DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 12680/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4865/2021
PROTOCOLO	: 2103212
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA - PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO PARCELADA DE KITS DE ALIMENTAÇÃO, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA COVID-19 – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 25/2021**, do Município de Paranaíba/MS, tendo como objeto o registro de preços para futura aquisição de kits de alimentação para atender os alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino durante o período da pandemia COVID-19.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio em epígrafe, para fins de controle posterior conforme se verifica na Análise "**ANA - DFE - 10940/2021**".

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c art. 10, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Analisando-se os autos, observa-se que a Divisão de Fiscalização não identificou em sede preliminar os requisitos necessários para aplicação de medida cautelar, desta forma, sugeriu pelo arquivamento do controle prévio em epígrafe, para fins de controle posterior.

Posto isso, a análise do procedimento licitatório deverá ser realizada no controle posterior, cabendo desta forma, o arquivamento do controle prévio, nos termos do art. 152, II, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, conforme demonstrado abaixo:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II – determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Destaca-se, que o arquivamento deste processo, não exclui a possibilidade desta Corte de Contas em analisar posteriormente o procedimento licitatório originado a partir do objeto em análise, e, tampouco constitui a hipótese de sua legalidade, conforme mensurado nos termos do art. 156, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018, *in verbis*:

> Art. 156. A ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Diante disso, **DECIDO:**

I- PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes ao **Controle Prévio** sobre o **Edital do Pregão Presencial n.º 25/2021**, emitido pela **Prefeitura Municipal de Paranaíba**, com fundamento nas regras do art. 152, II, do RITC/MS;

II- PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F